

Entenda a Lei 13.718/2018, que cria o crime de importunação sexual e ‘pornô de vingança’

Foi sancionada na última segunda-feira, 24, a Lei 13.718/2018 que, entre outras coisas, prevê agora como crime a importunação sexual e a divulgação de cenas de sexo e/ou estupro. A medida aumenta ainda a pena para os crimes de estupro coletivo e corretivo.

A nova lei modifica substancialmente o *Título VI dos Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal*, cria quatro condutas criminosas e transforma a ação penal em pública incondicionada (independente da vontade da vítima), dentre outros aspectos.

Entenda melhor as mudanças que a lei traz [neste documento](#) elaborado pela promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo Valéria Diez Scarance Fernandes, coordenadora-geral da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid).

Entenda a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. VALÉRIA SCARANCE – NÚCLEO DE GÊNERO

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A nova lei modifica substancialmente TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DO CÓDIGO PENAL, cria 04 condutas criminosas e transforma a ação penal em pública incondicionada (independente da vontade da vítima), dentre outros aspectos.

O estupro é um crime grave e presente na sociedade:

A Pesquisa Segurança Pública em Números revelou que, em 2017, ocorreram 60.018 estupros no Brasil, com índice de 28,9/100.000 habitantes, o que representa elevação de 8,4% em relação a 2016. No Estado de São Paulo os índices são os seguintes: 11.089 estupros em 2017, 24.6/100.000 habitantes e elevação de 9,4%.

NOVAS CONDUTAS CRIMINOSAS
(artigos 215-A, 218-C, 226, IV, letras “a” e “b”).

Novo crime: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (art. 215-A, do Código Penal), com pena de 01 a 05 anos de reclusão.

Conduta criminosa: praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem. Exemplos de conduta: beijo roubado/forçado; passar a mão; “encoxar” no ônibus ou metrô; cantadas invasivas. A conduta de “ejacular” em uma pessoa em sistema de transporte pode configurar esse crime ou estupro, dependendo das circunstâncias (uso de força para imobilizar, por exemplo)

Novo crime: DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO/ESTUPRO 218- C do Código Penal) pena de 1 a 5 anos, com aumento de 1/3 a 2/3 na hipótese de relação afetiva ou finalidade de vingança/humilhação por parte do agente.

Conduta criminosa: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia .

São 4 conteúdos “proibidos” para divulgação:

- cena de estupro
- cena de estupro de vulnerável (vítima menor de 14 anos, com enfermidade ou doença mental ou que não pode oferecer resistência)

- cena que faça apologia a estupro.
- qualquer cena de sexo, nudez, pornografia, sem o consentimento da vítima.

Responde pelo crime não só quem produz o material, como qualquer pessoa que, ciente das situações acima descritas, compartilha o conteúdo, inclusive em redes sociais. Não há crime se a publicação é de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos

Esse crime é muito grave e traz consequências sérias para a vítima, tais como: depressão, ideação suicida ou cometimento de suicídio, abandono dos estudos ou trabalho. Fala-se em “morte em vida”, pois a vítima em regra não consegue retomar sua vida afetiva, social e profissional.

Nova causa de aumento de pena: ESTUPRO COLETIVO (art. 226, IV, “a”, do Código Penal), aumento de 1/3 a 2/3 da pena do crime de estupro porque praticado por 2 ou mais agentes

Conduta criminosa: praticar crime de estupro (art. 213 ou 217-A) mediante concurso de 2 ou mais agentes.

Há o aumento de pena em razão da maior gravidade da situação, redução da capacidade de resistência da vítima e traumas mais severos.

Para a punição, basta estarem os agentes conluiados para aquele crime, ainda que nem todos pratiquem atos sexuais.

Nova causa de aumento de pena :ESTUPRO CORRETIVO 226, IV, “b”), aumento de 1/3 a 2/3 do crime de estupro, porque o ato foi praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Conduta criminosa: praticar crime de estupro (art. 213 ou estupro de vulnerável art. 217-A) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

O crime representa uma espécie de “castigo” ou forma de intimidação, para que a vítima abandone um comportamento ou conduta (ex: o estupro de pessoas em relação homoafetiva).

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
CONSENTIMENTO
IRRELEVANTE**
art. 217-A, parágrafo 5º

Pela nova lei, o crime de **ESTUPRO DE VULNERÁVEL** (vítima menor de 14 anos, com enfermidade ou doença mental ou que não pode oferecer resistência) deve ser punido **independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.**

São **IRRELEVANTES PENAIIS:** o **CONSENTIMENTO** e a **EXPERIÊNCIA SEXUAL** da vítima, ou mesmo o relacionamento anterior da vítima com o agente.

<p>CAUSAS DE AUMENTO DE PENA para os CRIMES DE ESTUPRO e ESTUPRO DE VULNERÁVEL (art. 226, II e IV, letras “a” e “b”)</p>	<p>AUMENTO DE ½ (METADE) DA PENA se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;</p> <p>AUMENTO DE 1/3 A 2/3: Estupro coletivo : mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; estupro corretivo : para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)</p>
<p>CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PARA TODOS OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (art. 234 –A, II e IV).</p>	<p>Para todos os crimes contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal, há os seguintes aumentos de pena:</p> <p>Aumento de ½ (metade)a 2/3 (dois terços): se do crime resulta gravidez;</p> <p>Aumento de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.”</p>
<p>AÇÃO PENAL INCONDICIONADA Para ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL (e outros crimes dos Capítulos I e II)</p>	<p>A ação penal passa a ser PÚBLICA INCONDICIONADA para os seguintes crimes:</p> <p>Estupro (art. 213) Violação sexual mediante fraude (art. 215) Importunação sexual (art. 215-A) Assédio sexual (art. 216 A), Estupro de vulnerável (art. 217A) Corrupção de menores (art. 218) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218 A), Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218 B e C)</p>
<p>REVOGAÇÃO DE ANTIGAS INFRAÇÕES</p>	<p>Foi expressamente revogada a contravenção penal de IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (art. 61 da Lei das Contravenções Penais), porque a conduta configura agora IMPORTUNÃO SEXUAL. Foi tacitamente revogado artigo 226, I, pois tem redação idêntica à redação de estupro coletivo.</p>
<p>EFEITOS DA SENTENÇA PERDA DO PODER FAMILIAR (Lei n 13.715/2018)</p>	<p>Por esta lei, que alterou o Código Penal, há INCAPACIDADE PARA O PODER FAMILIAR quando ocorre</p> <ul style="list-style-type: none"> - crime doloso + - com pena de reclusão + - vítima titular do poder familiar (genitora, p ex) ou - vítima filho, filha ou outro descendente (art. 92, II, Código Penal). <p>Trata-se de EFEITO NÃO AUTOMÁTICO (o juiz deve declarar</p>

**QUEM PRATICAR CRIME
CONTRA GENITORA/R OU
FILHOS PERDE O PODER
FAMILIAR**

motivamente) e PERMANENTE

Também perde o **PODER FAMILIAR**, quem

- praticar crime contra pessoa que exerce poder familiar (ex: genitora ou genitor), desde que a conduta seja um crime contra a vida, **estupro ou crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão** (art. 1638, parágrafo único, I, "a" e "b", do Código Civil).

- praticar contra filho, filha ou outro descendente crime contra a vida, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual (art. 1638, parágrafo único, II, "a" e "b", do Código Civil)

Trata-se de PERDA NÃO AUTOMÁTICA, que deve ser DECLARADA PELO JUIZ.

Na hipótese de violência doméstica e familiar, o Juizado de Violência Doméstica ou Juiz criminal é que devem declarar essa PERDA, por força do art. 33 da Lei Maria da Penha.